



## PARECER N.º 98/CITE/2011

**Assunto:** Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro  
Processo n.º 437 – DG/2011

### I – OBJECTO

**1.1.** Em 20.05.2011 a CITE recebeu da Administração da empresa ..., S.A., com sede na ..., a cópia do processo disciplinar com intenção de despedimento com justa causa, da sua trabalhadora grávida ..., com as funções de gerente do restaurante “...” do Centro ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro.

**1.2.** A trabalhadora recebeu a 4.04.2011 a nota de culpa com vista à aplicação da sanção disciplinar de despedimento, na qual é referido o seguinte:

#### ***I – Dos factos:***

##### *Artigo 1.º*

*A trabalhadora acima identificada é trabalhadora da arguente desde o dia 01/04/2009. por celebração de contrato de trabalho.*

##### *Artigo 2.º*

*A trabalhadora arguida exerce, nesta empresa, as funções inerentes à categoria profissional de gerente de loja, que detém.*

##### *Artigo 3.º*

*O local de trabalho da trabalhadora arguida é no restaurante «...» do Centro ... sito na .... tendo a trabalhadora arguida isenção do horário.*

##### *Artigo 4.º*

*Sendo que o referido restaurante tem várias equipas de trabalho (balcão, cozinha, limpeza) as quais estão sob a dependência hierárquica directa da arguida.*

*E,*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*Artigo 5.º*

*No âmbito das suas funções laborais, cabe à arguida, entre outras funções de supervisão, a obrigação de proceder ao fecho de caixa, preparar a folha de caixa e proceder ao depósito em conta da arguente no Millennium BCP, do dinheiro diário da caixa do aludido restaurante «...», enviando, no dia seguinte, toda a documentação correspondente para a sede da arguente.*

*Artigo 6.º*

*O exercício das referidas funções implica a confiança à arguida de significativas quantias em dinheiro, necessitando a arguente de ter especial fidúcia na pessoa que desempenha tais tarefas.*

*Artigo 7.º*

*As ditas funções exigem da arguida grande rigor e honestidade. Porém,*

*Artigo 8.º*

*A arguida ficou na sua posse com o valor correspondente às caixas dos dias 3 a 13 de Março de 2011, no valor total de € 6.881,86 em notas e moedas.*

*Acresce que,*

*Artigo 9.º*

*A arguida bem sabe, por ter obtido instruções da arguente, que o valor em dinheiro proveniente das caixas do “...” deveria ser depositado no Balcão do Millennium, colocado em sacos fechados e por dias, ficando estas à sua responsabilidade até ao seu depósito. Este procedimento é registado em dois exemplares, num impresso interno próprio existente na arguente, ficando um no restaurante e outro sendo enviado para a sede da arguente.*

*Sucedem que,*

*Artigo 10.º*

*A arguida não depositou esse dinheiro em conta da arguente no Millennium BCP, nem, por outro modo, o entregou à arguente.*

*Apesar de,*

*Artigo 11.º*

*Ter enviado os impressos de folha de caixa, devidamente preenchidos e assinados pela arguida, talões de encerramento diário de multibanco, tudo relativo às caixas dos aludidos dias, sem contudo fazer acompanhar do comprovativo do seu depósito.*

*E,*

*Artigo 12.º*

*Não informou a arguente porque não lhe entregou esse dinheiro, nem indicou qualquer motivo para tal, até ao dia 14 de Março de 2010, quando verbalmente disso deu conhecimento ao seu superior hierárquico. Sr. ... Efectivamente.*

*Artigo 13.º*

*Após a arguente ter tido conhecimento do dinheiro em falta, de imediato solicita ao superior hierárquico directo da arguida que interpele esta última para averiguar o paradeiro dos referidos valores, a ele mencionando, numa primeira interpelação, que o já tinha enviado para arguente.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*Artigo 14.º*

*Posteriormente, em segunda interpelação, que o mesmo, afinal se encontrava no cofre do restaurante.*

*Artigo 15.º*

*Face ao supra, o superior hierárquico, Sr. ... no dia 18 de Março de 2011 desloca-se ao cofre do aludido restaurante, munido duma chave de segurança da arguente, aí verificando que o dinheiro não se encontrava no seu interior, ao contrário do afirmado pela arguida  
Ademais.*

*Artigo 16.º*

*A arguida em passado recente ao supra descrito, já se encontrava em claro incumprimento das suas obrigações, procedendo ao depósito das caixas com recursos financeiros proveniente de diferentes dias de facturação do restaurante.*

*De facto,*

*Artigo 17.º*

- A caixa do dia 7 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 28 do mesmo mês:*
  - A caixa do dia 27 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 1 de Março:*
  - A caixa do dia 26 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente 110 dia 1 de Março;*
  - A caixa do dia 25 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 1 de Março:*
  - A caixa do dia 20 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 3 de Março;*
  - A caixa do dia 19 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 3 de Março:*
  - A caixa do dia 24 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 3 de Março;*
  - A caixa do dia 18 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 3 de Março;*
  - A caixa do dia 2 de Março foi depositada na conta da arguente no dia 9 de Março;*
  - A caixa do dia 1 de Março foi depositada na conta da arguente no dia 9 de Março;*
  - A caixa do dia 28 de Fevereiro foi depositada na conta da arguente no dia 9 de Março:*
- Sem que*

*Artigo 18.º*

*Até à elaboração do presente a arguida apresentasse junto da arguente qualquer justificação para tal facto.*

*Artigo 19.º*

*A arguida estava incumbida de deter, transportar e depositar ou de outro modo entregar à arguente o referido dinheiro, estando, para o efeito, obrigada a tomar todas as cautelas para executar correctamente essa tarefa, não estando impedida de o fazer.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*Artigo 20.º*

*Não podendo ignorar que ao não depositar o aludido dinheiro e ao não informar a arguente dessa situação estava a pôr em causa a confiança que a arguente nela podia depositar, sabendo e querendo agir do modo acima descrito.*

*Artigo 21.º*

*Sabendo não lhe ser permitida a referida conduta.  
De facto,*

*Artigo 22.º*

*O comportamento da arguida, ao reter na sua posse tais valores, revela bem que tinha consciência de que a sua actuação era violadora das normas internas da arguente, e manifestamente violadora dos interesses desta e, logo, apto a afectar a relação de confiança entre ambas as partes.*

*Artigo 23.º*

*Agindo de modo livre e deliberado.*

*Artigo 24.º*

*A arguida ao actuar da forma como actuou bem conhecia a reprovabilidade e consequências das suas acções.  
Pretendendo,*

*Artigo 25.º*

*A arguida se apoderar dos valores das caixas dos dias 3 a 13 de Março de 2011 no valor global € 6.881.86. fazendo desse valor coisa sua e integrando-a no seu património, contra a vontade da arguente.*

*Artigo 26.º*

*Causando à arguente um prejuízo igual, posto que desapossada de tal valor.*

*Acresce que,*

*Artigo 27.º*

*A arguida já é reincidente neste tipo de infracções, posto que, no passado dia 30/03/2010 igualmente desapareceu a caixa referente ao restaurante, acima identificado, da responsabilidade da arguida, tendo esta aceite a sua co-responsabilidade, conjuntamente com mais três colegas de trabalho,  
E,*

*Artigo 28.º*

*Foi descontado à arguida, o valor de 50.00€, mensalmente no seu ordenado, perfazendo um total de 300.00€.*

**II – Matéria de direito:**

*A conduta da trabalhadora é ilícita, gravemente lesiva dos interesses e da imagem comercial da empresa, com violação expressa dos seus deveres profissionais, mormente os previstos nas alíneas c), e), f) e g) do art. 128º do Código do Trabalho, mais especificamente o dever realizar o trabalho com zelo e diligência, cumprir as ordens da arguente, velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*forem confiados pelo empregador e actuar com verdade junto da arguente.*

*A arguida agiu com culpa, deliberadamente consciente da ilicitude dos seus actos, cuja gravidade não podia ignorar.*

*Os factos imputáveis à arguida, inseridos no contexto em que foram perpetrados, constituem grave ilícito laboral.*

*A Direcção não aceita, nem tolera a conduta da arguida, na medida em que ela fere, com gravidade, a confiança que lhe foi depositada.*

*O não cumprimento dos deveres profissionais sendo grave e culposos determina a possibilidade do empregador exercer o seu poder disciplinar, nos termos e para os efeitos do 328.º Cod. Trabalho, o que o faz nos termos presentes.*

*O que tudo demonstra a justa causa de despedimento na eventualidade de virem a ser provados os factos acima identificados, face ao disposto no art. 351.º n.º 2 alíneas a), d) e e) do Código do Trabalho, cuja possibilidade desde já se invoca.*

*Assim, fica a trabalhadora arguida notificada da presente nota de culpa e que dispõe do prazo de dez dias úteis para, querendo, responder aos factos que lhe são imputados, deduzir por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.*

*Lisboa, 30 de Março de 2011*

*A Administração. (duas assinaturas ilegíveis)*

**1.3.** A trabalhadora, através da respectiva Advogada, respondeu, referindo o seguinte:

*O presente documento destina-se a responder à Nota de Culpa enviada em anexo à comunicação expressa por parte da Sociedade ..., representada pela Administração da sociedade, sendo sua intenção proceder despedimento da minha constituinte ..., com a categoria de gerente, com justa causa, nos termos do artigo 351.º n.º 2 alíneas a), d) e e) do Código do Trabalho, com fundamento em condutas que alegadamente haveria praticado e que, naquela, foram fundamentadas.*

*No entanto, com a devida vénia, a factualidade descrita é falsa e totalmente injuriosa e corresponde a uma total deturpação da respectiva sucessão de acontecimentos, conforme indicarei nos termos do previsto no artigo 355.º, n.º 1, do Código do Trabalho.*

*1º*

*O procedimento disciplinar iniciou-se com a acusação de que a minha constituinte terá furtado a quantia de cerca de 8.000,00 do cofre onde exerce funções de gerente de restaurante, no restaurante ‘...’ no centro ..., em ... por conta da arguente.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

2º

*Essa acusação prende-se com o facto de alegadamente ter desaparecido a referida quantia do cofre.*

3º

*De facto existia uma determinada quantia no referido cofre, que em princípio é a que consta da nota de culpa no seu artigo 8, porquanto o registo total do valor existente constava do computador da trabalhadora e nos impressos de fecho de caixa, que estão na posse de na Administração da Entidade Empregadora, por terem sido metidos, não obstante as diversas solicitações da trabalhadora.*

4º

*Na sequência de tal acusação, o supervisor da loja impediu a trabalhadora de se apresentar ao serviço, no dia 16 de Março de 2011 as 19h00.*

5º

*Na data dos factos, a trabalhadora encontrava-se de folga, dia 15 de Março.*

6º

*No dia seguinte, dia 16 de Março, a mesma foi contactada telefonicamente pelo supervisor do restaurante, que lhe pediu para se encontrar com ele no Centro ..., o que a trabalhadora estranhou, quando deveria entrar ao serviço as 19h00 desse dia.*

7º

*Nesse encontro, informou-a que teriam desaparecido todas as quantias do cofre, e que lhe imputava a culpa pelo seu desaparecimento.*

*O supervisor, quando o gerente está de folga, normalmente está no restaurante mais tempo. Uma vez que a acusação é feita no dia da folga da trabalhadora é muito provável que ele tenha sido o único mexer no cofre do restaurante.*

8º

*A mesma indignada pediu para irem ao restaurante no ... e que fosse chamada a policia para tomar conta da ocorrência e para verificar se existia algum sinal de furto, no local, que seria o próprio para fazer a denúncia.*

9º

*O supervisor informou-a que não lhe era permitido entrar no restaurante e que retinham o seu computador pessoal, adquirido pela entidade empregadora, mas pago mensalmente pela trabalhadora, estando o mesmo pago na presente data, conforme recibo de quitação que a entidade empregadora lhe enviou, documento arquivado na sede da empresa.*

10.º

*Perante tal atitude, a trabalhadora apresentou queixa - crime na PSP de ..., cujo inquérito está a decorrer, bem como omitiu provas, nomeadamente retirou o cofre que existia no restaurante e substituiu-o por outro. (doc 1)*

11º



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*Relativamente aos factos descritos na nota de culpa, vem a mesma acrescentar o seguinte:*

*A trabalhadora tem efectivamente as funções descritas na nota de culpa no seu artigo 5º, nomeadamente proceder ao depósito na conta da arguente, no Millenium BCP, de todas as quantias resultantes do fecho de caixa diário.*

12º

*Sucede que relativamente aos depósitos indicados no artigo 17º, a trabalhadora não conseguiu efectuá-los porque a caixa de depósito do ATM esteve avariada durante vários dias, desde o dia 3 a 13 de Março do corrente ano.*

13º

*O Millenium BCP não recebe depósitos em dinheiro nos seus balcões. Os valores são unicamente depositados através das caixas ATM,*

14º

*É por este motivo que anteriormente a estes factos os depósitos foram sempre feitos alguns dias depois, conforme descrito no artigo 17 da nota de culpa.*

15º

*Alias, a trabalhadora já havia alertado o supervisor que não era comportável trabalhar com o Millenium desta forma. As caixas estão constantemente avariadas.*

16º

*Relativamente ao alegado no artigo 17º, só poderá ser provado com a exibição dos talões de depósito que estão na posse da arguente, o que se requer em sede de prova.*

17º

*Relativamente ao alegado nos artigos 10 a 12º é totalmente falso, porquanto nunca foram enviados pela trabalhadora os referidos impressos de folha de caixa e talões de encerramento diário de multibanco, nem existe qualquer impresso, apenas talões de depósito. Os valores em dinheiro diários das caixas são reportados via correio electrónico, em ficheiro próprio.*

18º

*Se foram enviados terá sido pelo supervisor, porquanto nesta situação todos os impressos e dinheiro ficam dentro do restaurante, até ao dia 14 de Março, ultimo dia em que a trabalhadora esteve no restaurante.*

19º

*Perante estes factos e bem sabendo que não se deveria acumular muitas caixas no restaurante, solicitou ao supervisor que pedisse à administração da empresa que viessem recolher o dinheiro,*

20º

*O que fez foi pedir ao supervisor que recolhesse o dinheiro e avisasse a arguente.*

21º

*Não o fez directamente por contacto telefónico ou por e-mail, mas fê-lo através do supervisor.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

22º

*Ao que o supervisor disse ‘ Não te preocupes que eu trato disso e eu próprio vou recolher o dinheiro’*

23º

*O valor total em dinheiro dos dias indicados na nota de culpa no artigo’ 8º, ficou guardado no cofre do restaurante.*

24º

*A trabalhadora insistiu bastante com o supervisor para que entregasse o dinheiro à arguente, porquanto neste caso (em caso de não se conseguir efectuar o depósito) também é da sua responsabilidade entregar o dinheiro à arguente.*

25º

*O que este não concretizou, acusando a trabalhadora de furto.*

25º

*Esta impossibilidade de efectuar os depósitos acontece frequentemente, porquanto as caixas multibanco estão frequentemente avariadas ou encravadas.*

27º

*Nestes casos, as instruções da arguente são no sentido de os valores ficarem no restaurante e um responsável da empresa vem recolher esses valores ou o supervisor fazer a recolha e entregar os valores na sede.*

28º

*Ou o supervisor encarrega-se de entregar o dinheiro à arguente ou levar ele próprio as quantias.*

29º

*O supervisor é o único que pode sair do local de trabalho ou do Centro ..., uma vez que a sua função e a supervisão da função do gerente, subgerente e restantes trabalhadores da arguente.*

30º

*Normalmente tem a supervisão de vários restaurantes.*

31º

*A arguente também deu indicações à gerente para não sair do centro para fazer depósitos nos balcões de Rua do Banco, o que se compreende podendo correr o risco de serem assaltados quando pretendessem fazer o depósito num balcão de Rua.*

32º

*Relativamente ao indicado no artigo 12 e 13º e 14º é totalmente falso, porquanto a trabalhadora nunca disse ao Sr. ... que já tinha entregue as quantia, quando interpelada.*

33º

*O supervisor nunca lhe fez qualquer interpelação, pois bem sabia que o dinheiro se encontrava no cofre e que seria ele que lhe competia recolher o dinheiro e entrega-lo na sede, no caso de a trabalhadora não o conseguir fazer.*

34º

*Relativamente ao alegado no artigo 15º, se de facto existisse uma suspeita deveria ter sido feita na presença da trabalhadora. A arguente*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

*bem sabe, que o supervisor tem uma chave do cofre, que abre quando é necessário, até por questões de fundo de reserva de caixa.*

35º

*Se o dinheiro desapareceu, desapareceu no dia 15, na folga da trabalhadora, porque na véspera, no dia 14, o dinheiro estava no cofre, como é do conhecimento do gerente e do supervisor.*

36º

*Se a trabalhadora tivesse culpa quanto ao furto do dinheiro não se teria apresentado para trabalhar.*

37º

*a) Perante tais factos e acusações a trabalhadora foi impedida de exercer as suas funções no seu local de trabalho, tendo lhe sido comunicado que se deveria apresentar para uma acção de formação na sede da empresa em... por um período de seis meses, prazo que não se compreende com as funções que exerce, sendo pratica da arguente efectuar formação de apenas 1 dia com todos os gerentes.*

*b) Atento o prazo indicado da formação, parece tão só encapotar a transferência temporária da trabalhadora, pelo período máximo permitido de seis meses, não tendo sido obtido sequer a sua concordância, conforme estipulado no artigo 194 n.º 4 do Código do Trabalho.*

38º

*Para que a trabalhadora frequentasse esta acção, da qual não foi informada dos seus módulos, horário e tempo de formação, não obstante ter sido solicitada, bem como não lhe foi comunicada qual a ajuda de custo de transporte, uma vez que fica a 43 km do local de trabalho habitual em ...*

39º

*A trabalhadora informou a arguente na véspera da acusação do desaparecimento do dinheiro que estava grávida, tendo lhe sido pedido passasse a fazer continuamente 12 horas de trabalho, tendo a mesma informado que não seria comportável efectuar esse horário. Este acréscimo de horas ultrapassa os limites máximos de tempo de trabalho, mesmo com isenção de horário.*

40º

*Aliás, há muito tempo que a trabalhadora, pelo facto de ter isenção de horário cumpre horários de 12 e mais horas diárias.*

*Relativamente ao alegado no artigo 272, certamente o incidente foi esclarecido, pois se não houvesse confiança na competência da trabalhadora, não se teria mantido em funções mais de um ano depois de tais factos.*

42º (no original)

*As acusações que são imputadas a trabalhadora são totalmente falsas e são um argumento para despedir a trabalhadora que estando grávida não será um mais-valia para a arguente.*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

43º

*Atento ao exposto e como resultará provado, a trabalhadora em apreço não praticou nenhum dos factos que lhe são imputados e como tal não poderá ser sancionada com Despedimento com Justa Causa, ou qualquer outro, devendo nesse caso, ser arquivado o inerente Processo Disciplinar.*

**MEIOS DE PROVA:**

- 1) *Audição do supervisor Sr. ... na presença da trabalhadora*
- 2) *Audição da funcionária ..., a exercer funções no restaurante do ...*

*Requer-se ainda que sejam realizadas as seguintes diligências probatórias para efeitos de apuramento da verdade.*

- a) *Que sejam apresentados em data a designar pelo instrutor do Processo os impressos referidos no artigo 11º da Nota de Culpa*
- b) *Que seja ouvido o representante do Sindicato de Hotelaria, cujo participação dos factos já lhe foi remetida.*

*Junta: 1 documento e procuração forense.*  
**A ADVOGADA**

**1.4** Em anexo às duas peças do processo supra reproduzidas, constam, entre outros documentos, designadamente documento avulso com a descrição da função da Gerente da empresa, recibo de vencimentos, em que se inclui a menção de abono para falhas da trabalhadora, a assiduidade desde 16.03.2011 até 18.05.2011, com menção a faltas injustificadas e faltas justificadas por baixa médica, declaração de consulta e certificados de incapacidade temporária, extractos bancários, mapas de receitas diárias de Fevereiro e de Março de 2011, fichas do controlo diário, recibos de depósitos realizados, os emails trocados entre a instrutora do processo e a Advogada de defesa da arguida, notificação de registo de ocorrência de crime contra a propriedade da esquadra de ... datada de 2011.03.17 e, por último, cópias dos autos de inquirição de quatro testemunhas (estes últimos a fls 80 a 97):

- ... (Supervisor e ex-superior hierárquico directo da arguida)
- ... (Subgerente do substabelecimento)
- ... (Supervisor / Superior hierárquico da arguida)
- ... (trabalhadora do mesmo estabelecimento)



**1.5** De assinalar que a resposta à nota de culpa refere uma importância desaparecida superior à que a entidade empregadora formula, sendo que esclarece que não teve acesso às fontes documentais de que é possível concretizar o valor em falta.

## **II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO**

**2.1.** O n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excepcionais não relacionados com o estado de gravidez.

**2.1.1.** Um dos considerandos da referida directiva refere que (...) o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento.

**2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação directa em razão do sexo, proibida nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 14.º da Directiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à actividade profissional.



**2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no n.º 2 do artigo 63.º do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental presume-se feito sem justa causa, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.

**2.3.** No caso ora submetido a esta Comissão, cumpre de imediato apreciar o comportamento ilícito que é imputado a ...

**2.3.1.** A Nota de Culpa enuncia como conduta ilícita e constitutiva de justa causa para despedimento da gerente do estabelecimento de restauração "...", que esta ficou na posse dos valores de receitas do estabelecimento dos dias 3 a 13 de Março de 2011, no valor total de € 6.881,86 em notas e moedas, porquanto a arguida não depositou esse dinheiro em conta da arguente no Millenium BCP, nem, por outro modo, o entregou a esta.

**2.3.2** São mencionados ainda outros comportamentos ou situações pretéritas respeitantes à arguida no desempenho do cargo de gerente, mas que não são todavia indicados como factos a fundamentarem a presente invocação de justa causa para o despedimento da trabalhadora, mas antes para servir o propósito de ilustrar o contexto mais amplo em que a presente iniciativa disciplinar se inscreve.

**2.3.3.** Considerando que importa a esta Comissão analisar os factos em que se alicerça a invocação de justa causa, com o propósito de aferir se a entidade empregadora de uma trabalhadora grávida supera a presunção legal de despedimento sem justa causa, apenas incidiremos a apreciação do comportamento imputado como culposos à arguida, de que se apoderou dos valores das caixas dos dias 3 a 13 de Março de 2011, no valor global de EUR



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

6881,86, fazendo desse valor coisa sua e integrando-a no seu património, contra vontade da arguente.

**2.4.** Da resposta à Nota de Culpa pela trabalhadora, negando a apropriação desse valor, cumpre assinalar:

- a) A trabalhadora comunicou ao respectivo Supervisor (...) de que estava grávida na véspera da acusação do desaparecimento do dinheiro;
- b) A empresa procurou o seu acordo para prosseguir a continuação das 12h00 de trabalho diário, tendo sido assinalado pela gerente que considerava inoportável a subsistência desse horário, ainda que há muito a assegurasse por força do regime de Isenção de Horário que lhe fora atribuída;
- c) A retenção no cofre das verbas respeitantes ao período entre 3 e 13.03.2011 ocorreu por não as conseguir depositar no Banco por avaria das máquinas de depósito automáticas e que foi comunicada oralmente ao Supervisor para este promover o reenvio das verbas para a empresa;
- d) Após a sua folga a 15.03.2011, na sequência de, em 16.03.2011, ter sido acusada pelo respectivo Supervisor do furto das receitas dos dias 3 a 13.03.2011, foi-lhe negado acesso à loja, tendo o cofre sido aberto e removido da loja, sem que fosse promovida queixa policial, salvo a que ela mesma apresentou;
- e) Este Supervisor, na ausência da Gerente, é quem mais livremente tinha acesso ao cofre;
- f) Na sequência desta acusação, foi-lhe comunicado que se deveria apresentar para uma acção de formação na sede da empresa em ...

**2.5.** Apreciada a acusação de apropriação das verbas em falta à entidade empregadora e o teor da defesa da trabalhadora, cumpre atender ao seguinte:

**2.5.1** Os depoimentos confirmam a alegação da entidade empregadora de que era da responsabilidade da gerente proceder ao depósito na conta



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

bancária da entidade empregadora das quantias resultantes do fecho de caixa diário;

**2.5.2** A entidade empregadora alega que estava à guarda da gerente as importâncias das caixas de 3 a 13 de Março de 2011 e que não as recebeu desta, sendo que a própria gerente reconhece a falta de depósito bancário a favor da entidade empregadora das verbas;

**2.5.3** Alega esta última, porém, que por avarias da máquina de depósito bancário automático, as importâncias respeitantes às receitas cobradas entre 3 a 13 de Março de 2011 e ainda os respectivos comprovativos, tinham sido depositadas no cofre do estabelecimento, todavia não precisa em que momento e circunstâncias procedeu à sua guarda no cofre.

**2.5.4** Ainda que alegue que avisara o Supervisor/Superior Hierárquico do sucedido, ou seja, da acumulação no cofre das verbas não depositadas nas caixas de depósito bancário por avaria, não é essa iniciativa confirmada pelo próprio, nem por outra via é oferecida confirmação, nomeadamente testemunhal.

**2.5.5** Por último, cumpre assinalar que se as verbas de fecho de caixas de Fevereiro vieram a ser depositadas pela gerente a 1, 3 e 9 de Março de 2011, fica manifestamente por explicar como terão sido avarias das caixas de depósito que impediram a gerente de depositar as verbas correspondentes às caixas desses dias de Março ou imediatamente anteriores que guardou no cofre.

**2.6.** Neste contexto, conclui-se que a entidade empregadora comprovou que as verbas em falta (as receitas por fecho das caixas de 3 a 13 de Março de 2011) estavam à guarda da gerente e que esta as não depositou a favor daquela.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

**2.7.** Conclui-se ainda não resultar dos autos comprovada a alegação da gerente i) de ter pedido ao Supervisor para proceder à remessa para a sede da entidade empregadora; ii) de que efectivamente procedeu à sua colocação no cofre.

**2.8.** Não logrando a gerente provar as diligências de através do seu Supervisor entregar as importâncias em falta à entidade empregadora, nem as circunstâncias em que promoveu a colocação das verbas no cofre, forçoso é de concluir que não conseguiu afastar a sua responsabilidade pela não entrega das quantias em falta, facto que naturalmente constitui prejuízo equivalente à sua entidade empregadora e fundadamente coloca em crise a sua confiança na trabalhadora e inviabiliza a subsistência da relação de trabalho. Pelo exposto, é de concluir que a gerente, pelo seu comportamento, foi violador *dos seus deveres profissionais, mormente o dever realizar o trabalho com zelo e diligência, cumprir as ordens da arguente, velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho que lhe forem confiados pelo empregador e actuar com verdade junto da arguente.*

**2.9.** Tendo a entidade empregadora oferecido prova da própria verificação do comportamento ilícito culposo imputado à sua gerente, cumpre reconhecer a justa causa para o despedimento da mesma.

**2.10.** Nestes termos, e ainda não se vislumbrando indícios de discriminação por motivo de parentalidade, não pode esta Comissão senão concluir que a entidade empregadora provou existência de justa causa para o despedimento da sua gerente, pelo que emite parecer favorável ao despedimento e nesses termos o despedimento poderá ser promovido com justa causa à luz do n.º 2 do artigo 65.º do Código de Trabalho.

### **III – CONCLUSÃO**



MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL  
COMISSÃO PARA A IGUALDADE NO TRABALHO E NO EMPREGO

- 3.1. Atento o exposto supra, conclui-se que a ..., SA logrou ilidir a presunção do n.º 2 do artigo 65.º do Código de Trabalho, pelo que a CITE emite parecer prévio favorável ao despedimento de ..., gerente do restaurante “...”.

**APROVADO POR MAIORIA DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 16 JUNHO DE 2011, COM VOTO CONTRA DA REPRESENTANTE DA CONFEDERAÇÃO GERAL DOS TRABALHADORES PORTUGUESES - CGTP, QUE APRESENTOU A SEGUINTE DECLARAÇÃO DE VOTO:**

*Vota a CGTP contra o parecer porque dos factos enunciados no mesmo, não se afiguram como suficientes para se considerarem que estamos perante uma situação que afaste a existência de indícios de discriminação em função do estado de gravidez da trabalhadora.*

*Por outro lado, não se nos afigura que a prova recolhida em sede do processo disciplinar seja suficiente para poder configurar a preenchimento dos requisitos de justa causa de despedimento de forma clara e inequívoca.*